

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS

DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

ALICE ANTONIA CORRÊA VERAS

**ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* PARA A
CRIANÇA**

São Luís

2018

ALICE ANTONIA CORRÊA VERAS

**ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* PARA A
CRIANÇA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Psicologia como requisito para
obtenção do grau de Psicólogo

Orientador:
Prof. Dr. Francisco de Jesus Silva de Sousa

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Veras, Alice Antonia Corrêa.

Aspectos psicossociais da adoção intuitu personae para a criança / Alice Antonia Corrêa Veras. - 2018.

42 f.

Orientador(a): Francisco de Jesus Silva de Sousa.

Monografia (Graduação) - Curso de Psicologia,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Adoção intuitu personae. 2. Direitos da criança.
3. Psicologia jurídica. I. Sousa, Francisco de Jesus
Silva de. II. Título.

ALICE ANTONIA CORRÊA VERAS

**ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* PARA A
CRIANÇA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Psicologia como requisito para
obtenção do grau de Psicólogo

Aprovada em __/__/__

Banca Examinadora

Prof. Dr. Francisco de Jesus Silva de Sousa

Prof^a. Dr.^a Cláudia Aline Soares Monteiro

Prof^a. Dr.^a. Francisca Morais da Silveira

AGRADECIMENTOS

Sou grata a meu orientador, Prof. Dr. Francisco de Sousa, pela paciência e disponibilidade.

Agradeço à banca o tempo e a disposição dispensados na leitura deste trabalho.

Sou grata aos meus pais Franklin Veras e Francisca Veras e a meus irmãos Franklin Veras Filho e Frederico Veras.

Também agradeço a serenidade e experiência de Márcio Costa, sempre presente e capaz de me motivar e ajudar.

Sou grata a Luanny Brito por sua grande generosidade, fundamental para o andamento desse trabalho.

Agradeço a delicadeza e a cortesia constantes de Daphine Veloso durante todo este tempo de graduação.

Agradeço Kayla Pereira por dar mais leveza aos dias de estágio na Vara de Infância e Juventude, além dos dias de trabalho monográfico.

Tenho muita gratidão aos bons professores da Universidade Federal do Maranhão, que além de contribuírem para minha formação, foram verdadeiros exemplos.

Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e interesses do adotando (Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESUMO

Esta monografia busca analisar as consequências subjetivas da adoção *intuitu personae* para a criança, diferenciando seus aspectos psicossociais em relação à adoção legal e investigando os elementos psicológicos envolvidos no risco de ruptura dos vínculos com os adotantes. Dado que a adoção é uma filiação fundada pela cultura, as adoções prontas apresentam particularidades e fragilidades. Mostra-se que o sobrenome e a palavra são questões importantes na instauração de uma adoção e apresenta-se um histórico da representação da maternidade, da infância e de seus direitos e da adoção no Brasil. Conclui-se que o direito brasileiro não superou completamente as noções de infância do passado e que as construções sociais de maternidade e adoção podem afetar a criança.

Palavras-chave: Adoção *intuitu personae*; Psicologia jurídica; Direitos da criança.

ABSTRACT

This monography aims to analyze the subjective consequences of *intuitu personae* adoption for children, diferentiating its psychossocial aspects in comparison to legal adoption and investigating the psychological elements involved in the risk of the rupture of bonds with the foster parents. Since adoption is a filiation founded by culture, made up adoptions present particularities and fragilities. It's shown that the patronimic and the speech are important matters in the foundations of adoption and a history of maternity and childhood representations, alongside with the history of child rights and adoption law in Brazil is presented. The conclusion is that brazilian law is not completely over childhood ideas of the past and that the social constructions of maternity and adoption can affect children.

Keywords: *Intuitu personae* adoption; Juridical psychology; Children's rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	11
3 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
3.1 Breve história da adoção no Brasil.....	15
3.2 Adoção atualmente.....	18
4 ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>.....	22
5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO.....	30
5.1 Modelos de família e práticas de “abandono”.....	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
7 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu diante da inquietação de que fomos acometidos ao estudarmos sobre adoção durante o estágio que fizemos em 2017 na Primeira Vara da Infância e da Juventude de São Luís do Maranhão.

Defrontamo-nos com a realidade da adoção, essa filiação de base sociocultural, suas peculiaridades e, ao longo de pesquisas na área, descobrimos o tipo de adoção *intuitu personae*, que cativou nosso particular interesse.

Trata-se do tipo de adoção em que a família biológica da criança a entrega para uma família adotante de sua escolha, sem intermédio legal, o que também é denominado adoção pronta.

De acordo com a Lei nº1210 de 2009, a via legal para adotar uma criança é estar cadastrado e habilitado através da Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 2009). Inclusive, é vedado registrar o filho de outra pessoa como seu, constituindo crime (BRASIL, 1940).

Assim sendo, uma criança em caso de adoção pronta está desamparada do ponto de vista legal, bem como sua adoção não está garantida, visto que sua família natural pode vir a reivindicá-la no futuro ou pode não haver um parecer favorável na Justiça quando houver a tentativa de regularizar a adoção.

Existe a confiança de que, em vista de benefício para a criança, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), seja deferida a regularização da adoção com o passar dos anos, isto é, a partir da formação de vínculos afetivos entre a criança e a família adotante.

Pensamos que existe uma especificidade nesse modo de adoção, tanto pelas inseguranças que evoca quanto por questões culturais muito próprias: os desafios cotidianos que traz, os sentimentos da criança postos como legitimadores da adoção e a marca da família biológica deixada na escolha de uma família específica.

Vimos no tema uma oportunidade para investigar a relação da lei com a subjetividade, com o objetivo principal de pensarmos as consequências psicológicas da adoção *intuitu personae* para a criança. Com a finalidade de melhor atingir esse objetivo geral, estabelecemos os objetivos de pesquisar se há diferenças psicossociais entre a adoção legal e a adoção *intuitu personae* e também quais os efeitos subjetivos dos riscos de ruptura de vínculos nessa prática.

Acreditamos que seja uma questão relevante, visto que no País, o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes é uma pauta prioritária (BRASIL, 1988) e o quanto o tema gera discussões entre o afeto e a lei de maneira excludente, carecendo, a nosso ver, de uma reflexão que abandone como objetivo a defesa de um ou outro ponto de vista. Pensamos que essa dicotomia se antecipa em defender soluções antes de uma descrição e compreensão mais apurada do fenômeno em questão.

Nosso trabalho se estrutura num percurso da representação da infância no Brasil através do direito, em especial no que diz respeito à doutrina irregular e à atual doutrina da proteção integral.

Traçamos também um breve histórico da adoção no Brasil e correlacionamos esse instituto à ideia da doutrina irregular, apresentamos também como se dá a adoção hodiernamente e as contradições da Lei no que tange a adoção *intuitu personae* e pudemos refletir o quanto esses paradoxos podem ser vistos à luz da ineficiência estatal brasileira.

Trouxemos também a importância do que é dito à criança e o lugar que lhe é dado em sua linhagem, ressaltando a relevância da sinceridade nos vínculos entre adotantes e adotado, a questão do nome e do sobrenome da criança e, sobretudo, a importância de que essa criança não faça um papel mortificante na família, sendo refém das vontades dos adultos, fazendo-se necessário que ela conheça uma Lei que imponha a eles deveres em relação a ela.

Por fim, ressaltamos mudanças históricas e sociais na representação de maternidade e na normatização do “amor materno” por parte da Justiça. Ponderamos que a criança também está inserida na cultura que impõe a naturalização do afeto à mãe e que a diminuição social da mãe biológica que entrega seu filho em adoção pronta pode ser um discurso com consequências para a criança.

2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Este trabalho é embasado em pesquisa qualitativa. Trata-se de uma visão compreensiva, que busca significados sociais não quantificáveis (MINAYO, 2001). Estamos de acordo com Minayo (2001) quando a autora diz que toda ciência é construída historicamente, com feitos cujas consequências podem ultrapassar seu desenvolvimento e que no campo da investigação social, a subjetividade do autor e seu campo de estudo estão intrinsecamente envolvidos.

Pensando nas influências históricas e sociais que perpassam o saber e a prática do psicólogo, escolhemos a pesquisa documental e bibliográfica para fundamentar nossa pesquisa. As Leis consultadas foram estritamente brasileiras, de acordo com os nossos objetivos, abrangendo um período de 1916 a 2017. A legislação procurada dispunha sobre questões relevantes a respeito de Infância e adoção e a delimitação temporal se trata de uma época de mudanças importantes acerca do tema.

Esclarecemos que uma pesquisa de campo em nosso caso imporia a necessidade de mais recursos humanos, mais tempo disponível, além de não termos acesso a uma amostra que fosse representativa do tema proposto. Dado que a adoção pronta se dá fora dos trâmites legais, há também nisso um entrave, pois é provável que quem faça adoções dessa forma não queira se expor, como apontou Weber (2010).

Diante disso, utilizamos também a pesquisa bibliográfica, por considerá-la uma forma de repensar a produção de conhecimento já publicada e relevante à nossa proposta. Concordamos com Marconi e Lakatos (2003, p. 183) em relação à pesquisa bibliográfica quando nos trazem: “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Nesse sentido, nosso propósito ao utilizarmos a pesquisa bibliográfica é nos aproximarmos do que já foi construído teoricamente a respeito do tema, dos pontos de vista jurídico, histórico e psicológico a fim de pensar a questão da adoção *intuitu personae*.

Ancoramo-nos em autores que abordam a infância, a adoção, a maternidade e o direito, tanto do ponto de vista da História quanto do Direito e da Psicologia. Isso porque entendemos que a prática da Psicologia é influenciada reciprocamente pelo contexto histórico e suas instituições.

Demos especial destaque a Françoise Dolto pela relevância dada à autora em diversos livros de Psicologia jurídica e por sua reconhecida experiência clínica com crianças. Utilizamos também publicações de diversos psicólogos com experiência no campo jurídico. Buscamos bibliografia no acervo da Biblioteca Central da Universidade Federal do Maranhão, biblioteca pessoal e bases *on line* como PEPSIC, SCIELO e Google Acadêmico. Defrontamos com material bastante escasso na área de Psicologia referente ao tema, o que impediu uma delimitação temporal mais criteriosa em relação à fonte utilizada.

3 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL

Houve um longo percurso para que crianças e adolescentes no Brasil fossem vistos como sujeitos de direitos, como pretende o Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente. Dessa forma, Méndez, em prefácio à segunda edição da obra de Saraiva (2009), afirma que existem crises nessa transição para o código contemporâneo: uma de caráter financeiro, envolvendo má gestão e desenvolvimento de políticas públicas e outra, a qual destacamos, que chama de crise de interpretação, que seria de caráter cultural, operando, através do referido Estatuto, as ultrapassadas noções da Doutrina da Situação Irregular.

Méndez (1998) afirma que, na América Latina, crianças e adolescentes tiveram um tratamento jurídico próprio apenas no início do século XX, sendo que a especificidade em relação a eles era eminentemente penal. No entanto, não havia diferenciação na execução de penas entre eles e os adultos, sendo as condições de isolamento as mesmas, gerando condições de cárcere degradantes.

Saraiva (2009) ilustra que no Brasil do século XIX, até 1830, por influência da Doutrina Católica, sete anos era o início da responsabilização penal, sendo eximidas as crianças somente da pena de morte, concedida a elas redução de pena. Entre os dezessete e vinte e um anos de idade, era possível a pena capital, a depender das circunstâncias.

Ainda de acordo com Saraiva (2009), a imputabilidade penal plena foi abaixada para catorze anos de idade em 1830 com o primeiro Código Penal brasileiro, bem lembrando que em 1840, Dom Pedro II obteve sua emancipação e passou a governar o País aos catorze anos, pondo fim ao período de Regência.

Para Saraiva (2009), os Direitos da Infância se confundem com a história da abolição da escravatura, haja vista a relevância da Lei do Ventre Livre, de 1871, segundo a qual os senhores de escravos haviam de cuidar do filho da escrava até a idade de oito anos e então tinham duas opções: entregá-lo aos cuidados do Estado e ser indenizado, ou utilizar seus serviços até a idade de vinte e um anos.

De acordo com Marcílio (1998 apud Saraiva, 2009), a assistência social era majoritariamente de iniciativa privada, com poucas intervenções de recursos públicos. Segundo a autora (1998), a Igreja Católica detinha a maioria das instituições de caridade e somente no final do século XIX e início do século XX o País teve instituições públicas de abrigamento.

Weber (2010) afirma que a Igreja fundou muitas instituições e orfanatos para crianças com dificuldades, mas que punições corporais com o intuito educativo eram comuns. Afirma

também que a Igreja Católica promovia uma cultura de filiação pelo sangue, rechaçando a ideia da legitimação de filhos havidos fora do casamento e a adoção até o século XX.

De acordo com Silva (2009), tal posicionamento da Igreja fomentou a invenção, na Europa do século XIII, da “Roda dos Enjeitados”, dispositivo que servia para o abandono de bebês garantindo o anonimato. Segundo Rizzini (1993 apud Silva, 2009), a Roda foi trazida ao Brasil em 1726, instalada em Salvador, generalizada pelo País e foi este o último a extingui-la, em 1950.

A situação do cárcere que congregava adultos, crianças e adolescentes gerou movimentos reformistas na legislação da América Latina que, com fins de proteção da infância, trouxeram a possibilidade de intervenção estatal daqueles que estavam em abandono no século XX (MÉNDEZ, 1998).

Méndez (1998) nos diz que havia grande tendência a institucionalizar as crianças, isto é, em meramente privá-las de liberdade indeterminadamente, assim como aos juízes era dado trabalhar paternalmente nesses casos. Méndez (1998, p.22) nos chama atenção ao verbo “dispor”, quando se fazia referência ao poder estatal de “dispor” dos menores:

O termo *dispor*, presente na letra ou no espírito de todas as leis baseadas na doutrina da situação irregular, constitui excelente exemplo do caráter completamente arbitrário que impregna essa legislação. Como afirma Raul Horacio Viñas ‘(o termo disposição) lembra mais o ato do direito patrimonial, a alienação, embora, admito, abarque outras acepções. Evoca a ideia de facultades onímodas’ (1984, p.229). Este comentário, com base na realidade argentina, é válido para todas as leis de menores do continente.

Méndez (1998) afirma que as leis de menores do século XX surgem com duas preocupações essenciais: resolver questões assistenciais e agir restritivamente, gerando controle social. Seriam, pois, leis direcionadas àqueles em situação dita irregular (em abandono ou delinquência, sem distinção), leis com o fim de resolver o *problema* do menor através de intervenção judicial e não por políticas públicas.

Tais leis possuem características que são próprias do que se chama Doutrina da Situação Irregular: divisão entre crianças e adolescentes e menores, sendo os últimos os excluídos socialmente; alto poder de discricionariedade ao juiz, em detrimento da técnica; judicialização dos problemas da infância e tendência à sua patologização; impunidade às crianças e adolescentes das classes média e alta; punição da pobreza; negação de direitos e princípios básicos, mesmo constitucionais e uma construção “eufemística” que tende a ignorar a gravidade da situação das crianças e adolescentes afetados por tais códigos (MÉNDEZ, 1998).

Saraiva (2009, p.51) define resumidamente a Doutrina da Situação Irregular como “aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”. Saraiva (2009) afirma que o Código de Menores de 1979 incluía 70% da população infanto-juvenil brasileira em seus critérios.

Segundo Saraiva (2009), no Brasil, com essa crescente especificação das leis para menores, houve a exclusão dos processos penais de menores de catorze anos em 1921 e, baseada na ideia de incapacidade dos menores, a imputabilidade penal aos dezoito anos no Código Penal de 1940.

Méndez (1998) afirma que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em novembro de 1989, foi um marco jurídico para os direitos da Infância. Apoiada por outros instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ela foi fundamental para a instauração da Doutrina da Proteção Integral.

São características dessa Doutrina: o direcionamento a todas as crianças e adolescentes; a função técnica da justiça é enfatizada, bem como a presença do Ministério Público se faz importante; a criança e adolescente deixam de ser culpabilizados e entra em cena a responsabilidade das instituições; há maior igualdade na aplicação da lei; as internações sem caráter penal são vedadas; a criança e adolescente são encarados como sujeito de direitos; incorporação dos princípios constitucionais e da Convenção e fim dos “eufemismos tutelares”, havendo reconhecimento das penas de privação de liberdade, quando houver (MÉNDEZ, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no Brasil em 1990, foi uma lei pioneira na América Latina, nas palavras do autor, “representa, tanto em sua forma de produção quanto em seu conteúdo, verdadeira ruptura com a tradição anterior, assim como um caso de aplicação rigorosa do novo paradigma” (MÉNDEZ, 1998, p.35).

3.1 Breve história da adoção no Brasil

De acordo com Jürgens (2009), no Brasil, a princípio, vigiam as Ordenações Filipinas, em que a questão da adoção era esparsamente referida, associada aos artigos que tratavam do “perfilhamento”, isto é, da confissão espontânea da paternidade de alguém. A adoção tinha como objetivo tornar herdeiros filhos havidos em impedimento: incesto ou adultério.

O Código Civil de 1916 trouxe inovações a respeito da adoção. Jürgens (2009) nos mostra que com esse Código, só era permitido adotar aos maiores de cinquenta anos sem filhos, tendo de haver dezoito anos de diferença entre adotante e adotado e o consentimento

de quem estivesse com a guarda do adotando. O vínculo de adoção era passível de rompimento em caso de ingratidão ou de comum acordo entre as partes. A adoção era feita por escritura pública, o parentesco se resumia entre adotante e adotado, restritas as questões matrimoniais, seus direitos de sucessão eram diferenciados e os direitos e deveres da família natural não eram extintos no ato de adoção.

Weber (2010) cita a Lei 3133/57 como outro momento importante de mudanças no instituto da adoção no Brasil. As inovações dessa Lei são a diminuição da idade do adotante para o mínimo de trinta anos, a diferença de idade entre adotante e adotado foi diminuída para dezesseis anos e era permitido adotar caso o adotante tivesse filhos naturais.

Weber (2010) destaca ainda a Lei da Legitimação adotiva, de 1965, através da qual o adotado ganhava maiores direitos, quase se equiparando ao filho natural. Tratava-se de uma Lei estrita quanto aos seus destinatários, impondo condições rígidas para a legitimação e ainda havia diferenciação nos direitos de sucessão entre filhos naturais e tidos por adoção.

A autora supracitada (2010) aponta que foi com o Código de Menores de 1979 que houve melhor progresso na situação legal da adoção no Brasil, visto que foi instituída a adoção plena, em substituição à legitimação adotiva.

Paulo Lúcio Nogueira, que foi Juiz de Menores, em seu Comentário ao Código de Menores, o de 1979, assim o define:

O Código de Menores se destina à *proteção, assistência e vigilância de menores com idade até 18 anos*, que se encontrem em *situação irregular*, seja o menor *carente*, seja o menor *abastado*, pois a ação do juiz de menores é supletiva da família, e quando esta falha é que entra em ação o juizado (NOGUEIRA, 1985, p.9, grifo do autor).

Nessa obra, Nogueira (1985) defende que estar em situação irregular significa estar em situação de abandono e que, em geral, a situação do “menor” é reflexo da situação da sua família, que o abandona ou não o instrui suficientemente.

A respeito da adoção, Nogueira (1985) afirma que houve uma completa modificação no instituto. Ele nos diz que adotar era destinado a dar filhos a quem não podia tê-los naturalmente, mas que no seu tempo isso havia mudado para um dispositivo sobretudo assistencial, com vistas ao amparo de um menor ou mesmo maior de idade.

Nogueira (1985) prossegue argumentando que, antes, o favorecido era o adotante e que em seu momento histórico, procurava-se preservar os interesses do adotado. O autor cita exemplos de julgados a favor de adoções entre parentes e reitera o lado assistencial e econômico que a adoção pode ter.

Nogueira (1985) então nos conta que havia três tipos de adoção: a adoção simples, destinada aos menores de dezoito anos em situação irregular; a adoção civil de menor ou maior em situação regular, por parentes ou não e a adoção plena, a qual revogou a legitimação adotiva, para casais cujo matrimônio fosse de cinco anos ou mais, com ou sem filhos e para crianças que fossem menores de sete anos, com estágio mínimo de convivência de um ano, ou caso maiores, que já tenham sete anos na companhia dos adotantes.

Nogueira (1985) relata que a coexistência de três tipos de adoção causou controvérsias e diferenças na jurisprudência, citando o exemplo do nome dos avós no registro de nascimento do adotado nos casos de adoção simples. Não havia consenso, já que, na adoção simples, o parentesco era apenas entre adotante e adotado, contudo, com o surgimento da adoção plena, havia entendimentos diversos, pois nessa modalidade, há a inscrição dos nomes dos avós nesse documento. Nogueira (1985) se coloca, então, a favor de uma uniformização e simplificação dos procedimentos de adoção, pois, tendo em vista o grande número de “menores abandonados”, há de se resolver a situação “por meio de família substituta” (1985, p.67).

De acordo com o Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), o procedimento para adoção simples requeria autorização judicial, destinava-se ao menor em situação irregular, devendo o adotante apresentar os sobrenomes que daria ao adotado e que seriam averbados ao registro de nascimento. A adoção devia ser precedida por estágio de convivência de duração decidida pela autoridade judiciária de acordo com as peculiaridades de cada caso, podendo inexistir quando o adotado tivesse menos que um ano de idade.

Nogueira (1985) nos diz que nos casos de adoção civil de menor ou maior de idade, era suficiente ir ao cartório e lavrar a escritura, sendo um processo mais simples do que se refere ao menor em situação irregular, sem necessidade de intervenção de um juiz.

Já a adoção plena se destinava às crianças em situação irregular e destituía os vínculos da criança com sua família natural, cancelando seu registro original, sendo este arquivado. No Registro Civil, constavam os nomes dos adotantes como pais, além dos nomes dos ascendentes. Se a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade do casamento fossem provadas, era dispensado o prazo mínimo de cinco anos de matrimônio. Era necessário que ao menos um dos cônjuges tivesse ao menos trinta anos. A Lei dava a possibilidade de alteração de nome e prenome e declarava irrevogável a adoção, declarando iguais os filhos naturais e adotados (BRASIL, 1979).

Nogueira (1985) nos chama atenção às exigências legais da adoção plena e nos diz que, em sua experiência, durante vinte anos, só houve um caso do tipo. O juiz então nos

mostra que somente os casados podem adotar de maneira plena, enquanto na adoção simples, isso não era necessário e que havia ainda divergências entre o Código de Menores e a Lei Civil quanto aos direitos de sucessão dos filhos adotados em comparação aos filhos naturais.

Quanto à questão da adoção à brasileira (registrar filho de outrem como próprio), Nogueira (1985) mostra julgados e conta que, apesar de crime, essa era uma prática crescente, que não resultava em condenações e que era, inclusive, incentivada. Em relação às famílias que manifestam interesse em adotar, o autor, bem demonstrando o espírito de seu tempo, defende:

Quando uma família se apresenta com a maior boa vontade para recolher a criança abandonada, o seu oferecimento já é, portanto, a melhor das recomendações. Deve o juiz de menores entregar a criança, mediante termo de guarda provisória sem fazer qualquer sindicância, pois a situação não só requer solução imediata, como a sindicância poderá melindrar quem se dispôs espontaneamente a receber o menor. Exigir *atestado de sanidade física e mental* do candidato ou *comprovação de idoneidade moral*, como preveem os incs. III e IV do art. 18, parece-nos medidas dispensáveis, já que atentam contra a própria dignidade do candidato.

É claro que, muitas vezes, o juiz de menores tem urgência em solucionar o caso do menor abandonado e deve entregá-lo à primeira família que aparece, sem fazer maiores exigências. Somente após a assinatura do *termo de entrega ou guarda provisória* é que deverá mandar fazer a sindicância a respeito da família que o recolheu para verificar a idoneidade moral, o ambiente familiar, o que pode ser feito por assistente social ou mesmo qualquer outra pessoa (NOGUEIRA, 1985, p.46).

3.2 Adoção atualmente

A Constituição Federal de 1988 trouxe modificações para o processo de adoção, para a noção de família e para os direitos da infância. Em seu artigo 226, traz a igualdade entre homens e mulheres no casamento, a necessidade de interferência do Poder Público nos processos de adoção, a igualdade de direitos e proibição de discriminação entre filhos adotivos ou não havidos em casamento e a inimizabilidade penal para aqueles com menos de dezoito anos (BRASIL, 1988).

Como dito anteriormente (MÉNDEZ, 1998), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma Lei pioneira na América Latina, representando grande avanço no Brasil aos direitos da criança, rompendo no campo jurídico com os paradigmas da velha doutrina da situação irregular e instaurando a doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) mudou radicalmente os procedimentos de adoção, pondo termo à adoção simples e à discriminação do estado jurídico da criança. Reiterou a igualdade entre filhos havidos ou não dentro do casamento ou por adoção, extinguiu os laços do adotado e sua família natural, exceto no que tange ao matrimônio,

estabeleceu direitos sucessórios recíprocos entre a família adotante e adotado e extinguiu a possibilidade de adoção entre ascendentes e irmãos naturais do adotando (BRASIL, 1990).

Também foi estabelecido pelo ECA que a adoção deve ser um procedimento com intervenção do Estado, que deve ocorrer baseada nos interesses da criança e do adolescente, que depende do consentimento dos pais ou representantes legais (salvo em casos de destituição do poder familiar) e também do consentimento do adolescente, nos casos em que tenha mais de doze anos. O Estatuto reitera que nos processos de adoção, deve haver nos registros dos adotados os nomes dos pais e ascendentes adotantes e não os da sua família biológica, havendo o arquivamento do primeiro documento. A Lei demanda que se façam cadastros com pretendentes à adoção, com seu prévio exame pelo juizado e aprovação pelo Ministério Público, bem como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Impõe-se que a colocação de crianças e adolescentes em instituições se dê com autorização judicial e prevê o direito à convivência familiar e comunitária. A Lei também observa que as mães e gestantes que desejem entregar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas para Justiça da Infância e Adolescência, sendo, inclusive, punidos os profissionais de saúde ou profissional de programa de convivência familiar que deixarem de dar o devido encaminhamento (BRASIL, 1990).

A lei 12010 de 2009 introduziu grandes modificações no processo de adoção. É de grande destaque a importância dada pela Lei à equipe multiprofissional nos processos de adoção. Fala-se da necessidade de ouvir a criança e o adolescente pela equipe, com a devida consideração ao seu estágio de desenvolvimento, há também a previsão do preparo das partes para esse processo, bem como seu salutar acompanhamento profissional posterior. É previsto também que nos casos envolvendo crianças indígenas ou quilombolas, a equipe multiprofissional deve atuar no sentido de considerar suas diferenças culturais e manter a criança e adolescente no seu meio cultural (BRASIL, 2009).

Preservando e ratificando o direito à convivência familiar e comunitária, a lei 12010 observa que a adoção é uma medida extrema, isto é, ocorre quando não há meios possíveis de manutenção do infante na sua família natural e observa que a adoção é irrevogável. Essa Lei torna possível aos solteiros e aos maiores de dezoito anos adotar, independentemente de seu estado civil, mantendo-se, contudo, diferença de dezesseis anos em relação ao adotado. Para adoção conjunta, no entanto, é necessário estar casado civilmente, ou ter união estável de comprovada estabilidade (BRASIL, 2009).

A lei 12010/2009 estabelece que haja relatório pormenorizado feito por equipe multiprofissional a respeito do estágio de convivência com a criança ou adolescente adotado.

Essa Lei instaura o direito do filho por adoção conhecer a sua história, com acesso ao processo e direito à assistência psicológica e jurídica. Em relação ao registro civil, os pais adotantes podem pedir que outro seja lavrado na cidade de sua residência e podem requerer a mudança do prenome da criança, caso em que será obrigatória a escuta da criança em relação a esse pedido (BRASIL, 2009).

A referida lei faz necessário um período de habilitação dos pretendentes à adoção, coordenada por equipe especializada dos Juizados da Infância e da Juventude com apoio de profissionais de ações de direito à convivência familiar. Tal habilitação deverá envolver, sempre que conveniente, o contato com crianças e adolescentes em instituições e condições de serem adotados, com a supervisão e orientação profissional (BRASIL, 2009).

A lei 12010 instaura a criação de cadastros de adoção estaduais e nacional, cuja fiscalização é responsabilidade do Ministério Público, e de acesso integral das autoridades regionais e federais. Há o prazo de quarenta e oito horas para inserir o cadastro de criança não adotada em sua comarca e de pessoas e casais com intenção de adotar, sob pena de responsabilidade. As crianças e adolescentes serão preferencialmente adotados por brasileiros, por brasileiros residindo no exterior e por estrangeiros, nessa ordem. (BRASIL, 2009).

Quanto à habilitação para adotar, indica a referida Lei que os pretendentes à adoção devem apresentar, em petição inicial, uma série de dados, como comprovante de residência, qualificação, dados familiares, atestados de sanidade física e mental, documentos pessoais, certidões negativas de antecedentes criminais e distribuição cível. Tal documentação será levada, no prazo de quarenta e oito horas, para apreciação do Ministério Público, que responderá com quesitos para estudo psicossocial, pedido de oitiva com os requerentes e testemunhas ou juntada de documentos complementares, no prazo de cinco dias (BRASIL, 2009).

Em seu artigo 197-C, a Lei 12010 coloca como imprescindível a atuação de equipe técnica de Juizado da Infância e da Juventude na elaboração de estudo psicossocial dos pretendentes à adoção, a fim de que estes venham a exercer de maneira responsável a maternidade ou paternidade que requerem. Novamente, é reiterada a obrigatoriedade de período de programa psicossocial oferecido pela Justiça e insere-se que, além do preparo psicológico, os postulantes devem ser incentivados à adoção inter-racial, de grupos de irmãos, de crianças maiores, com deficiências ou problemas de saúde (BRASIL, 2009).

A lei supracitada só reconhece a adoção fora dos cadastros nos casos de adoção unilateral (adoção do filho do cônjuge), nos casos em que já existe guarda ou tutela de criança maior de três anos (com tempo suficiente que haja laços de afeto e sem constatação de

situação de má-fé) e nos casos de pedidos feitos por parentes com quem a criança ou adolescente mantenha reconhecida relação de afinidade. Em todo caso, os requerentes deverão demonstrar aptidão em adotar, de acordo com a lei (BRASIL, 2009).

De redação ainda mais atual, é a lei 13509 de 2017, que institui que haja atendimento multiprofissional da mãe ou gestante que deseje entregar seu filho para adoção pela Justiça da Infância e da Juventude, considerando, inclusive seu estado gestacional e puerperal. A Lei determina que a busca à família extensa se dê num prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período e que não havendo o genitor indicado ninguém ou alguém da família extensa capaz de acolher a criança, haverá a extinção do poder familiar e colocação de guarda provisória de alguém habilitado ou de entidade de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2017).

A vontade da mãe ou dos dois genitores, quando houver registro de pai ou indicação, deve ser manifestada em audiência, garantido o sigilo a respeito da entrega. Caso haja desistência da entrega da criança após o nascimento, ela será mantida com seus genitores e essa família será acompanhada pela Justiça por um prazo de cento e oitenta dias (BRASIL, 2017).

A Nova Lei de adoção impõe um prazo de noventa dias para o estágio de convivência, prorrogável por igual período. A Lei dá um prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez, com justificativa da autoridade judiciária, para a conclusão de ação de adoção, assim como de habilitação para adoção (BRASIL, 2017).

A Lei 13509 de 2017 adiciona ao artigo 1638 do Código Civil inciso importante: perde por ato judicial o genitor que entregar de maneira irregular seu filho a terceiros com a finalidade de adoção (BRASIL, 2017).

4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Como vimos, o instituto da adoção no Brasil passou por diversas transformações através da História. O que hoje é adoção irregular era uma prática legal antes da Constituição de 1988, que estabeleceu a intervenção estatal nos casos de adoção (BRASIL, 1988), sendo antes possível adotar através de escritura pública, amparado pelo Código Civil de 1916.

Acompanhamos também que todas essas mudanças na legislação não se deram num vácuo, mas acompanhadas de uma mudança profunda na compreensão da infância, na visão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Através da história, podemos perceber que a adoção pode ser vista de três maneiras: dar um filho a quem não pode conceber por via natural, dar uma família à criança ou adolescente em dificuldade ou resolver um problema social, isto é, o problema do menor abandonado. A esse respeito, diz-nos Méndez (1998, p.27): “Definido um menor em situação irregular [...] exorcizam-se as deficiências das políticas sociais, optando-se por ‘soluções’ de natureza individual que privilegiam a institucionalização ou a adoção”.

Pudemos também constatar a relação entre a adoção e práticas socialmente mal vistas, como a legitimação de filhos adulterinos e incestuosos, a pobreza, os filhos havidos fora do casamento, bem como a cultura do laço sanguíneo exaltada pela Igreja.

Paiva (2004) chama atenção a uma prática comum no Brasil, a dos “filhos de criação”. Estes não tinham o mesmo status dentro da família que os filhos biológicos. Criavam-se essas crianças por caridade e para obter mão-de-obra gratuita, fazendo-se discriminação dentro de casa.

Dutra e Maux (2010), que são psicólogas em um Juizado de Infância e Juventude, relatam que em sua prática é muito comum a vontade dos adotantes de manter o sigilo a respeito da adoção. As autoras afirmam que há um sentimento de vergonha e preconceito em relação à prática, creditando essa questão ao nosso histórico discriminatório em relação aos filhos adotivos no âmbito das leis e a supervalorização dos laços sanguíneos.

As autoras supracitadas (2010) citam pesquisa feita pela Associação dos Magistrados em 2008 que afirma que apenas 35% dos brasileiros afirmaram que, caso desejassem adotar, se dirigiriam à Justiça da Infância e da Juventude, enquanto 66,1% procurariam abrigos e maternidades. Elas também afirmam que quando encontram pessoas que fizeram adoção à brasileira, muitos dizem não saber que a prática é ilegal ou alegam que em tempos anteriores, de algum conhecido mais velho, era assim que se fazia.

Dutra e Maux (2010) se questionam a respeito da cultura da consanguinidade, pois se o Estatuto da Criança e do Adolescente, de um lado, não ignora os laços de afeição, essa legislação coloca a adoção como uma medida excepcional, isto é, põe os laços sanguíneos em prioridade.

Levinzon (2005) afirma que é comum haver certa rivalidade e temor da família adotante em relação à família natural do adotado. A autora aponta que os pais adotivos temem uma não adaptação da criança, além de poderem receber com desconforto as características diferentes desta.

De maneira congruente, Dutra e Maux (2010, p. 365) nos falam: “O sangue do outro me é desconhecido e, conseqüentemente, as características que esse outro possui. E o que é desconhecido fomenta fantasias, muitas vezes ameaçadoras”.

Uma pesquisa feita Associação Brasileira de Jurimetria e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015) aponta que a quantidade de crianças com a faixa de idade preferida pela maioria inserida no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é pequena em relação a essa demanda. A concentração de crianças e adolescentes disponíveis para adoção aumenta a partir dos seis anos de idade, faixa de idade na qual o interesse dos adotantes cai. De acordo com essa pesquisa, atribui-se essa elevação na idade das crianças no cadastro à grande morosidade no processo de destituição familiar.

De acordo com essa pesquisa de publicação do CNJ (2015), a média de tempo para habilitação à adoção varia de cerca de 9 meses (268 dias) na região Nordeste a mais de 4 anos (1539 dias) na região Sul. Nos principais foros de São Paulo, de onde se teve maior acesso aos dados, o tempo médio dos processos de adoção variou de cerca de 14 meses (418 dias, na Vara de Santo Amaro) a 3 anos (1142 dias, na Vara de Santana).

Carvalho (2002), que tem experiência com crianças que vivem em instituições de acolhimento, observa que os funcionários desses lugares são frequentemente substituídos, ausentes e trabalham em esquema de rodízio. O autor afirma que os profissionais frequentemente têm uma expectativa pessimista em relação ao futuro das crianças que ali estão, seja no sentido da marginalidade, seja no sentido de trabalhos desvalorizados, e que só veem possibilidade de outra perspectiva fora da instituição, com a adoção. Ele afirma que a instabilidade nos vínculos com os adultos é prejudicial para o desenvolvimento da identidade e autonomia das crianças, não sendo a equipe capaz de dar o suporte suficiente para elas (Carvalho, 2002).

Diante de tal demora, de nosso passado discriminatório em desfavor à adoção, da ignorância da Lei, do referido temor em adotar uma criança de ascendentes desconhecidos e

do ambiente pouco estimulante das instituições de acolhimento, podemos inferir algumas possíveis razões para que alguns indivíduos optem pela adoção *intuitu personae*.

Se pensarmos que o processo de adoção demanda uma avaliação psicossocial de quem o pede, podemos também encontrar nisso outra possível dificuldade, visto que alguns podem se sentir julgados e avaliados, na pior acepção da palavra.

Silva (2003) aponta que uma avaliação psicológica com fins de adoção deve levar em conta questões como esterilidade, dinâmica familiar, entrevista com outros filhos (se houver), com entrevistas individuais e conjuntas. Podemos, assim, pensar que uma avaliação psicossocial pode tratar de temas delicados que nem todas as pessoas estão dispostas a abordar.

A respeito do processo de avaliação psicológica com fins de adoção, a psicóloga Fernanda Gimenes (2016), muito propriamente, diz:

A obrigatoriedade e relevância dos pareceres psicológicos e sociais ao longo do processo adotivo, previstos em lei, se devem à possibilidade de reflexão e avaliação, junto às pessoas interessadas, das motivações envolvidas na decisão e do efetivo preparo e maturidade, naquele momento, para o exercício de paternidade ou maternidade pela via da adoção, sendo imprescindível averiguar o contexto no qual a criança ou adolescente será inserido, visando, inclusive, impedir sua acolhida em dinâmicas familiares inadequadas e destrutivas, além de coibir o tráfico e exploração de crianças, resguardando seus direitos e bem-estar (GIMENES, 2016, p. 16).

Baseada em sua experiência como psicóloga em Justiça da Infância e Juventude, a autora supracitada (2016) nos conta que nem sempre, nas entrevistas, o que surge é um interesse por parentalidade pela adoção, mas sim outras motivações, que são inconscientes aos entrevistados e muitas vezes incompatíveis com a adoção. Fernanda Gimenes conta que, diante de pareceres desfavoráveis, em sua prática, ela encaminha os pretendentes à adoção à psicoterapia ou grupos de apoio à adoção. A psicóloga diz que, diante dessa devolutiva, muitos têm nessa avaliação uma ferida em seu narcisismo (GIMENES, 2016).

A mais nova Lei de adoção (BRASIL, 2017), que por um lado procura agilizar os processos (sem, contudo, haver uma reforma estrutural do problema) e dar respaldo jurídico e psicológico às mães que queiram entregar seus filhos para adoção, por outro, destitui o poder familiar daqueles que entregam seu filho irregularmente.

Percebemos nisso uma viva contradição na Lei, na qual há o incentivo à adoção pelas vias legais e ao mesmo tempo uma menor dificuldade para adotar fora delas. Com essa destituição do poder familiar, processo que encerra crianças nas instituições de acolhimento (e que a Lei 13509 também procura acelerar), quem “recebeu” a criança de maneira irregular

agora tem uma preocupação a menos, que é a possibilidade futura da família natural reclamar a criança para si.

A prática da adoção *intuitu personae* consiste em assunto controverso no mundo jurídico. Temos posicionamentos como o de Digiácomo (2010) que acredita que se trata de uma prática “menorista”, isto é, uma prática retrógrada, que vai contra o sistema pensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que outorgou aos Juizados especiais toda a competência à questão da escolha e legitimação da adoção, com o respectivo cuidado e embasamento que isso significa, tratando-se a adoção *intuitu personae* de uma conduta que traz em si a noção da criança como objeto de troca, passiva das vontades das partes.

Há também posicionamento mais radical, como o de Almeida (2002) que se põe contrário a essa prática, procurando na psicologia e psiquiatria fundamentos e idade-limite para formação de vínculos, para que seja determinada a separação entre a criança adotada irregularmente e adotante. Almeida (2002) vê nesse tipo de adoção um “usucapião de crianças” (p.191), o uso do judiciário como um mero homologador das decisões das partes e que há preponderância dos sentimentos do adulto em detrimento do melhor interesse da criança.

Outros estudiosos do Direito veem no cadastro nacional de adoção uma burocracia, devendo ter prevalência o afeto e as intenções de quem adota. Dias (2010) defende que a entrega de um filho para a adoção é um gesto de amor, pois ter o reconhecimento de não ter condições de cuidar de uma criança e entregá-la a quem se julgue ter melhor condições de fazê-lo seria um ato de afeto.

Dias (2010) argumenta que se os pais têm direito de nomear tutores e curadores, também deveriam ter o direito de poder entregar o filho aos cuidados do adotante que entenderem ser o melhor para ele.

Fato é que a adoção *intuitu personae* existe: a família de origem é conhecida pessoalmente e não por histórias em documentos e é-se escolhido, numa entrega imediata, sem intermédios de abrigos, esperas, juízes, avaliações e estágios de convivência. Evitam-se muitos fantasmas causados pelo desconhecimento: a criança está lá, com a família adotante, quase desde o nascimento, quase como biológico. Contudo, existe o preço de estar à margem da Lei, de criar um filho sem o nome da família adotante e, por mais que provável a legitimação futura da adoção, o preço de estar sob risco de ruptura por decisão judicial.

A filiação por adoção possui aspectos peculiares. Trata-se de uma parentalidade não baseada pela consanguinidade e legitimada pelo social. Levinzon (2005) pontua ser muito

comum aos adotantes o medo da não formação de vínculo com o adotado, bem como relações de angústia e rivalidade em relação à família de origem deste.

Levinzon (2005) também nos aponta os múltiplos aspectos possivelmente envolvidos nas relações de adoção, tais como a motivação dos adotantes consistir em uma vontade altruísta em relação à criança e não numa perspectiva de formação de família; em pretender solucionar crises conjugais através da adoção; em tamponar o luto de um filho perdido ou de uma esterilidade. Outras questões peculiares a esse tipo de filiação são as diferenças físicas entre adotantes e adotado, o desconhecimento da genética do adotado e de sua história, os efeitos potencialmente deletérios da ignorância da criança sobre sua adoção, entre outras tantas.

Percebemos, portanto, que a questão da adoção apresenta algumas particularidades e podemos depreender que nos casos de adoção *intuitu personae*, que são adoções à margem da Lei, essas questões afloram sem o completo respaldo social.

Sendo a adoção uma filiação que se baseia nos laços construídos social e afetivamente, sem o vínculo genético, uma falta de reconhecimento, documentação e amparo social, deduz-se, causa intensa fragilidade nesse vínculo.

Tomando ainda o referido medo dos adotantes em relação à família biológica do adotado e mesmo sua rivalidade, em relação a isso, nos casos das adoções *intuitu personae*, a família que adota encontra-se em completo desamparo, ao passo que as famílias que adotaram pelas vias legais não perderão seus filhos a não ser por destituição do poder familiar, pois transitando em julgado, a adoção é irrevogável.

Consideramos pertinente a observação de Levinzon (2005), “Em cada processo de adoção há sempre três partes envolvidas: os pais biológicos, os pais adotivos e a criança, além da instituição ou pessoa que atua como intermediária”. (p. 20)

Devemos, pois, considerar que em qualquer processo de adoção, a família adotante, a biológica, a criança e o Estado, e todos que o encarnam em funções, deixarão suas marcas nesse vínculo de filiação.

Ainda que ausente, a família biológica pode se presentificar, como lembra-nos Silva (2003): “Além disso, mesmo que os pais adotivos ajam motivados pelas melhores intenções, pode surgir a fantasia de que, a qualquer momento, a mãe ou os pais biológicos retornem para buscar a criança quando esta já estabeleceu vínculos com a família adotiva”. (p.98)

Apontamos, contudo, que a Lei 13509 (BRASIL, 2017), por muito que tente incentivar a entrega das crianças em adoção através dos meios legalizados, com o auxílio jurídico e psicológico às mães e acompanhamento no caso de desistência, acaba por incentivar também

a adoção à margem da lei, na medida em que destitui o poder familiar na entrega do filho para adoção irregular.

Tal situação, a nosso ver, corresponde a uma contradição no espírito da Lei, visto que esta prevê o cadastro e a habilitação de adotantes (BRASIL, 1990), tratando a adoção como assunto de interferência Estatal (BRASIL, 1988), porém, em sua letra, convivem facilidades e brechas para aqueles que não recorrem a ela.

A previsão da adoção dentro dos trâmites legais previne que pessoas adotem por motivos escusos ou simplesmente inadequados, desde o lenocínio até a intenção de adotar com interesse puramente caritativo. Queiroz (2012) mostra que, no Brasil, é comum a prática de famílias menos favorecidas economicamente entregarem suas crianças para serem criadas por famílias mais privilegiadas, na esperança de que estas tenham um futuro melhor; no entanto, essas crianças são submetidas a trabalho escravo e a diversos tipos de abuso.

Acrescentamos que, existe também a possibilidade de pessoas com vontade de adotar, e não de ter mão de obra, assediarem famílias de baixa renda, sem acesso ou conhecimento de seus direitos, para que estas lhes entreguem seus filhos, seja em troca de benefícios financeiros, ou prometendo um lar e um bom futuro para a criança.

Levinzon (2005) aponta que pode existir um discurso doloroso para a criança quando se trata de caridade, que coloca uma dicotomia entre a família natural, que a abandonou, e os pais adotantes, bondosos, a quem a criança deve gratidão.

A habilitação e as entrevistas para adotantes também estão imbuídas dos critérios dos novos paradigmas da Infância, ou seja, da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Assim, como dito, não são apenas as condições materiais, mas psicológicas dos futuros pais, em relação ao lugar que darão àquela criança.

Embora ao legitimar posteriormente a adoção, os adotantes tenham que comprovar que efetivamente podem criar a criança (BRASIL, 2009), o processo é diverso do que foi preconizado pela Justiça e não pode a este se igualar, uma vez que a avaliação se dá após constituição de vínculo.

É de se notar também que, através das vias legais, fica assegurado ao indivíduo o conhecimento de sua história e mesmo a consulta a seu processo, quando de sua maioridade (BRASIL, 2009), sendo tal garantia impossível pela via irregular, visto que não houve essa documentação, restando ao adotado a disposição dos adotantes em conhecer e contar-lhe seu passado.

Ressaltamos que o que predomina nas decisões judiciais é o dito “melhor interesse da criança”, inspirado pelo art. 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente (BRASIL, 1990) o que, em geral faz com que adotantes que não ignoram as leis recebam a criança e esperem alguns anos para então pedirem a homologação da adoção da mesma, baseando a demanda num vínculo já formado. Destacamos, em especial, o art. 43 do referido Estatuto: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Em pesquisa com 240 pais adotivos e 120 filhos adotivos de 17 estados brasileiros, Weber (2010) constatou que 6,4% das adoções foram informais, sem registro da criança como própria, sendo a irregularidade mais comum a adoção à brasileira, que constituiu 41,5% dos casos. Quanto maior a escolaridade, maior a porcentagem das adoções legais. As adoções informais sem registro da criança como filha biológica ocorreram tanto nas capitais quanto no interior e houve maior frequência de adoções legais nas classes mais abastadas. Contudo, de acordo com essa pesquisa (2010), as adoções irregulares também ocorrem com certa frequência nessas classes (23,8%), não sendo exclusividade das classes mais populares.

Ainda de acordo com essa pesquisa (2010), os meios mais frequentes com que as crianças chegam aos lares adotantes pela via irregular são através de mediadores, em 62,2% dos casos, ou através da mãe biológica ou abandono na porta de casa, constituindo essas situações uma frequência de 19,5%. Houve, contudo, casos de adoções já legalizadas em que a mãe biológica entregou a criança à família, constituindo 14,7% dos casos. Weber (2010) afirma que 35,1% das crianças adotadas apresentaram dúvidas em relação ao procedimento com que foram adotadas.

A respeito do processo de adoção, Weber (2010) declara que os participantes da pesquisa não gostaram do serviço dos Juizados. A autora nos conta que eles se sentem invadidos, que os mais pobres se sentem discriminados, que houve reclamação sobre a morosidade e o sofrimento do processo, havendo uma incompreensão dos motivos que levam às dificuldades e demoras para adotar num país onde existe tanto abandono de crianças (WEBER, 2010).

Weber (2010) aponta também que existe a dificuldade em traçar o perfil das famílias adotantes, visto que diante do grande número de adoções irregulares, aquelas não gostariam de se expor e participar de pesquisas.

Pensamos ser de especial relevância o trabalho de Souza (2016), que testemunha sua experiência como psicóloga judiciária na comarca de São Luís do Maranhão e afirma ser frequente a prática de adoções prontas onde atua. Souza (2016) declara que as famílias adotantes procuram a Justiça com a finalidade de regularizar a adoção com vistas a se

encaixar no disposto pelo ECA no que se refere à desnecessidade do cadastro quando a criança for maior de três anos e já constituir vínculo com o adotante.

Ressaltamos, contudo, que a letra do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) se refere a tutores e àqueles que detêm a guarda legal da criança, ou seja, convivem com ela através dos meios legais.

Percebe-se, pois, que os sentimentos da criança, que já fora deixada primeiramente por seus genitores, são os fiadores da decisão. É também digno de nota que o ECA (BRASIL, 1990) deixa amplas possibilidades de interpretação para as ditas “vantagens” ou “motivos legítimos” da adoção para a criança. Lembremos também que os adotantes não possuem seus nomes nos documentos do infante, havendo dissonância entre a autoridade e o afeto da vivência e a coibição da própria Lei.

Vislumbramos também que a adoção, contemporaneamente, objetiva o prioritário bem da criança, mas que essa noção traz em sua base uma contradição viva e presente nas Leis, que ora garantem que o Estado possa dar suporte para que as crianças sejam sujeitos de direitos, ora delegam ao mero âmbito privado que assegure os direitos das crianças, através da adoção, quebrando sua premissa básica. Tais faces do direito da infância sobrevivem lado a lado atualmente, não sendo, a nosso ver, o passado tão distante.

Diante do exposto, temos que as crianças adotadas irregularmente enfrentam aspectos psicológicos peculiares, que podem gerar sofrimento e merecem maior análise.

5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO

A adoção é um modo particular de filiação, em que os laços culturais se sobrepõem aos laços sanguíneos. Miranda e Souza (2011) defendem que ao adotar uma criança, é necessária a aceitação desta por toda a família, bem como o entendimento de que se trata de um ato irrevogável.

Françoise Dolto (1989 apud Paiva, 2004) acredita que a adoção não se dá entre duas pessoas, mas pela família, que se trata de um posicionamento dessa criança num lugar simbólico das duas famílias.

Em consonância a esse pensamento, posiciona-se Ducatti (2004):

[...] não se pode dizer que a adoção se restringe apenas ao desejo de um casal. Para que uma criança seja inserida em uma linhagem familiar, faz-se necessário que toda a família compartilhe dessa aspiração, cada qual em sua função específica. Este fato implica em que toda a história familiar seja transmitida à criança mediante diferentes olhares. O processo de filiação satisfatório depende, portanto, desse envolvimento familiar global (DUCATTI, 2004, p.22)

Paiva (2004) aponta a questão do sobrenome nesse direcionamento simbólico dado à criança na família, que aquele inscreve a criança num laço com a família, além de indicar a interdição do incesto.

Paiva (2004) afirma que todo o processo de preferências e fantasias manifestas pelos pais adotivos é um meio de permitir a existência simbólica da criança, antes da factual. Salienta, ainda, que há pais biológicos que não conseguem fazer um investimento afetivo em seus filhos, mesmo com a gestação, o que sugere que o lugar parental está relacionado a determinações subjetivas e não exclusivamente biológicas.

Paiva (2004) defende que são os pais adotivos que restituem à criança a sua história, a sua origem, dando-lhe um lugar. Essa autora nos diz que é possível que a criança se estruture simbolicamente em função de seu passado, sem a necessidade de destruí-lo ou negá-lo.

Françoise Dolto (2008) afirma que as palavras influenciam as pessoas desde cedo. Essa autora nos diz que mesmo que um bebê não saiba falar, as palavras que o rodeiam deixam nele impressões indeléveis. Ela acredita que tudo que diz respeito a uma criança lhe deve ser dito, mesmo que esta ainda não tenha recursos verbais – o que no seu ver, não é o mesmo de não ter recurso à linguagem.

É importante destacar a esse respeito o pensamento dessa autora:

A Linguagem preexiste à fala, existe antes da fala, nas mímicas, nos gestos, nas atividades corporais e sensoriais e nas passividades, pelos quais se estabelecem cumplicidades de sentido entre a criança e as pessoas que a rodeiam (DOLTO, 2007, p. 109).

Dolto (1996) se coloca a favor de contar a respeito da adoção em um de seus casos clínicos, bem como toda a história de abandono e maus tratos sofridos pela criança em questão, tendo essa revelação tido muita importância no vínculo estabelecido entre a adotante e a criança. Ela também defende que se diga sobre a história de cada criança que tenha sofrido abandono em casos de crianças institucionalizadas que desconheçam suas histórias, pois na falta das palavras, há lugar para somatizações, para vários tipos de formações de sintomas, sem que essas crianças possam elaborar seu sofrimento. (DOLTO, 2007)

Assim Dolto define a violência: “É quando *não* se diz ou não se diz *mais*” (2007, p.137, grifo da autora). A autora acredita que retirar uma criança do convívio de alguém que ame se trata de algo violento. Diz-nos que qualquer pessoa que faça o papel de mãe pode assim ser chamada, o que não anula a existência da mãe biológica. Dolto afirma que uma criança pode morrer com o abandono da mãe biológica e que, se isso não ocorre, é porque houve quem lhe desse afeto o bastante para que sobrevivesse. É necessário, a seu ver, que não haja a tentativa de fazer reparações ou substituições e que à criança sejam direcionadas palavras sobre os acontecimentos que causaram essa separação (DOLTO, 2007).

Dolto (2007) prossegue ilustrando que as crianças podem prantear a falta dessa mãe biológica ao ouvir sobre ela, mas a autora nos diz que esse sofrimento humaniza a criança, na medida em que ela pode reconstruir sua história.

Destacamos uma experiência preciosa dessa autora:

Aconteceu-me ver uma criança cair no autismo a partir do momento em que foi mudada a “maternante” que conhecera a sua mãe: ela constituía o derradeiro vínculo com a mãe. Ela tinha dezesseis meses, seu desenvolvimento relacional totalmente detido aos nove meses. Curou-se ao compreender seu desejo de morrer a partir da separação daquela maternante. (DOLTO, 2007, P. 139)

A partir dessas pontuações, podemos parar de tomar a criança e mesmo o bebê numa perspectiva de ingenuidade, como se estivessem alheios à sua própria história. Podemos pensar também a adoção *intuitu personae* na perspectiva do infante, que sente e tem inscrita em si uma separação e uma entrega direcionada, permeada de significado, e um novo risco de separação possível – e nem sempre todo esse processo acompanha uma fala que se dirija à criança, o que não significa que não cause sofrimento.

Também é possível pensarmos, a partir da experiência trazida por Françoise Dolto, a questão do elo remanescente da mãe biológica com aquele que passa a cuidar da criança, traço presente nas adoções prontas, e que possibilitam aos adotantes contar à criança, desde cedo, sobre esse contato tido com sua família biológica, situando-a na família adotante sem excluir sua trajetória pregressa, contando a ela como ela foi acolhida e quem a trouxe para esse contexto.

Em prefácio ao livro de Mannoni (1980), Dolto nos aponta que não contam às crianças que elas têm direitos, que é muito comum a percepção de crianças de serem desprovidas de direitos, de estarem ao dispor das chantagens de amor e de abandono dos adultos.

Nesse mesmo prefácio (1980), Dolto prossegue afirmando que é condição para saúde que a criança não encarne funções que extrapolem seu sentido de dignidade humana ou sua biologia. Dolto (1980) nos diz também ser importante que as crianças não substituam para o adulto um investimento de emoções ou expectativas maior que o depositado em outro adulto e que qualquer situação na qual a criança serve de apoio, “prótese”, a alguém é uma situação patogênica, ainda mais se não lhe é dito que esta é uma situação na qual ela não está obrigada a permanecer.

A partir dessas ponderações de Dolto, podemos questionar nossa realidade, na medida em que, por mais que se trate de um texto antigo e baseado na realidade francesa, há indícios de que as crianças de fato desconheçam seus direitos, como explicitado na pesquisa de Weber (2010).

Como percebemos, não se trata apenas da necessidade das crianças e adolescentes conhecerem a Lei literal, mas da importância de que elas saibam da existência de uma Lei que limita o adulto nas demandas que possam lhes trazer sofrimento, isto é, que o restringe em não transformá-la em seu objeto.

Nesse sentido, a falta de avaliação psicológica pode ser um problema nos casos de adoções prontas. Segundo Miranda e Souza (2011), os motivos para adotar são basilares para a manutenção desse vínculo e o preparo para a adoção possibilita uma maior integração da criança à família.

Diante disso, podemos pensar que, nos casos de adoção pronta, há mais possibilidades da criança ficar sujeita às vontades dos adotantes que, sem habilitação ou avaliação, queiram adotar por motivos que não a inserção de um novo membro na família, mas tantos outros como: companhia na velhice, uma salvação para o casamento, caridade etc.

Ainda segundo o pensamento de Dolto a respeito da linguagem (2007), ao abandonarmos a ideia da criança como ingênua e alheia ao que lhe cerca, é possível

considerarmos que o possível alarme e dificuldades dos adotantes e das pessoas ao redor, quando dos processos legais que envolvam a filiação, não lhe sejam indiferentes.

Ressaltamos que aqueles que optam pela adoção pronta possuem diversas dificuldades práticas, tais como não poder viajar com a criança adotada (BRASIL, 1990), dar-lhe acesso a serviços básicos, como saúde e educação e ficam-lhe alheios os direitos previdenciários e sucessórios. Além disso, se houver casos de divórcio na constância dessa adoção irregular, questões de pensão e de guarda poderão ser direitos negligenciados, visto que a criança, legalmente, não é filha dos adotantes.

Dolto (2007) ressalta a importância para a criança do nome e do sobrenome, lembrando-nos que em todo ritual de nascimento há presente a nomeação. A esse respeito, a autora nos diz:

Nomear a criança significa já lhe dar seu lugar enquanto membro da sociedade. Esse nome a integra. É o som que ela ouvirá cada vez que um ato for associado a ela e, finalmente, ela se identificará a ele e nele se reconhecerá enquanto ser com plenos direitos (DOLTO, 2007, p. 126).

A partir dessa perspectiva, questionamo-nos quanto à possibilidade de prejuízos ao lugar da criança na família adotante, na medida em que nos casos de adoção pronta sem legalização, a criança não incorpora e não pode transmitir o sobrenome daquela. Por mais que haja o esforço em integrá-la à família e à sua história, como fazer pertencer o sujeito a uma ancestralidade sem que este possa transmitir seu sobrenome?

Evocando os preconceitos em relação à adoção existentes no Brasil, Miranda e Souza (2011) afirmam que os primeiros a vencê-los devem ser os próprios adotantes; que estes, em geral são vistos como se fossem falsos, por não serem biológicos e que eles devem ter o direito de exercer seus lugares de pais com autenticidade, podendo elaborar suas inseguranças, questionamentos e expectativas. Miranda e Souza (2011) acreditam que os pais adotantes costumam ter medo de contar sobre a adoção receando perder o afeto do filho, além de temer que este queira encontrar seus pais biológicos.

Miranda e Souza (2011) afirmam que a sinceridade previne o sentimento de traição e engano e que se pode contar sobre a adoção com tranquilidade e de acordo com as particularidades de cada criança. As psicólogas dizem que a revelação pode motivar uma curiosidade em relação aos pais naturais, mas que isso não representa uma substituição. Elas afirmam que, caso haja esse encontro, faz-se necessário um acompanhamento para todas as partes (MIRANDA; SOUZA, 2011).

O referido sentimento de ilegitimidade da família adotante em relação à família biológica da criança pode ser evocado pela questão documental, na medida em que os escritos explicitam e legitimam socialmente a filiação. O medo factual do retorno e disputa da família biológica da criança, contudo, pode atualmente ser mitigado, com a Lei 13509 (BRASIL, 2017), porém, tal medo pode ser baseado em fatores não meramente factuais, mas emocionais.

O estado de insegurança, tanto de acesso a direitos, quanto ao possível estado emocional dos pais adotivos, pode afetar a criança, especialmente se, como foi apontado, tal situação não lhe for passada pela palavra.

É de se destacar também que é a criança que, caso os pais adotivos venham validar juridicamente a adoção, vai dar sustentação perante a Justiça ao pedido destes, visto que, como vimos na experiência de Souza (2016), é costumeira a prática da legitimação jurídica das adoções prontas com o argumento de estabelecida convivência. Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente procura levar em consideração os vínculos constituídos e o melhor interesse da criança (BRASIL, 1990), o afeto desta acaba por dar o peso e a legitimidade da adoção.

Refletindo a respeito disso, pensamos que a adoção *intuitu personae* não se dá de maneira unidirecional, pois, parece-nos, os pais adotivos demandam e apostam que a criança os reconheça enquanto pais.

5.1 Modelos de família e práticas de “abandono”

Na obra *Um amor conquistado: o mito do amor materno*, Badinter (1985) faz importantes resgates históricos sobre a maternidade e a concepção da família e da infância.

Esse trabalho de Badinter (1985) tem o objetivo de mostrar que o amor e os cuidados maternos, tão naturalizados na sociedade ocidental, são, na verdade, um produto histórico. A autora traz dados a respeito, principalmente, da França dos séculos XVI e XVII, nos quais a infância e a família tinham formatos e costumes bastante diversos dos da atualidade.

Segundo Badinter (1985), nesses séculos, na França, era muito comum, em todas as classes sociais, a contratação das amas-de-leite. O cuidado e o contato com os recém-nascidos eram evitados pelas mães, fossem de pouco poder econômico ou da nobreza, havendo, na maioria dos casos, a entrega dessas crianças para que outra pessoa as amamentasse e delas cuidasse.

Badinter (1985) nos diz que, nessa época, as crianças eram vistas como seres incompletos, inferiores, e que o centro da família era o pai. A autora nos diz que havia uma

cultura de certa frieza no trato com as crianças, prevalecendo os afazeres da mãe sobre os interesses delas, o que muito fomentava a prática da “amamentação mercenária”.

Dessa forma, com a remuneração pela amamentação de crianças por mães de todas as classes sociais, Badinter (1985) declara que houve uma grande precarização dos cuidados com os bebês nesse período, pois pagava-se pouco para as amas-de-leite e estas tinham de privar os próprios filhos de alimentação, havendo também grande demanda, negligência e disseminação de doenças. Assim, muitas crianças morriam ou se acidentavam nos períodos em que estavam sob seus cuidados e os pais pouco acompanhavam o destino de seus filhos uma vez que estes eram entregues a essas cuidadoras.

Com isso, Badinter (1985) enfatiza que a maternidade terna não nasceu com a mulher, mas foi uma ideologia construída a partir do fim do século XVIII com o advento do casamento por amor, da família nuclear burguesa, e com fins de conter as consequências econômicas da grande mortalidade infantil dos séculos antecessores.

De acordo com Badinter (1985), a exaltação do amor materno, em primeiro plano em relação à autoridade, num discurso de naturalização, foi resultado de três grandes argumentos: um argumento econômico, com bases demográficas, dirigidos aos homens; um argumento em prol da felicidade e harmonia dos casamentos, que se tornaram baseados em afinidades e a família, nuclear; além de um argumento que procurava valorizar socialmente a mulher dando-lhe a tarefa de educar ou, no limite, ameaçando-a com discursos pseudocientíficos dos perigos da retenção do leite materno.

Essa infiltração da questão da infância e dos cuidados maternos na filosofia - Badinter (1985) destaca especialmente Rousseau na medicina - e na economia foi causando uma modificação gradual nos costumes, levando a mulher a ser, do ser inferior e subserviente dos séculos anteriores, à gestora do lar, educadora das crianças do raiar do século XIX, à companheira do patriarca. A maternidade, de inconvenientes nove meses à entrega do filho a amas-de-leite virou um dever de mãe zelosa para criar bons filhos, bons cristãos, bons cidadãos para o Estado. Tal mudança se deu de maneira vertical, lentamente, ocorrendo por último entre as mulheres mais pobres (BADINTER, 1985).

Quanto à infância, Badinter (1985) afirma que, até o século XVII, era comum, sobretudo nos meios filosófico e teológico, a imagem da infância como algo temível, sendo associada ao pecado, à falta de razão e moral, cabendo aos adultos frieza e austeridade para podá-las. Contudo, a imagem que prevalecia mais amplamente era a de “criança-estorvo”, que levava à dita contratação de amas-de-leite e afastamento sistemático das mães de seus filhos, ainda que não houvesse, segundo a autora, justificativa econômica para tanto.

Badinter (1985) conta que no século XVIII, a representação infantil era de um ente mecânico, sem alma, ou de um brinquedo, do qual os adultos se ocupavam para se distrair e não mais se preocupavam após perderem seu interesse momentâneo.

Embasada na noção de maternidade como produto social e retomando o pensamento da autora supracitada, a psicóloga Ayres (2008) afirma que houve a produção de uma subjetividade de mulher e de mãe, que é de um ser abnegado, cujo principal dever existencial é o bem estar e felicidade da família. Junto a isso, foi atribuída também culpa às mães quando não conseguem exercer essas atribuições.

Segundo Ayres (2008), a “situação de risco” de que trata o Código de Menores de 1979, era como um fracasso da condição de mãe. Ela nos diz que essa questão é ainda vivenciada na atualidade, em tempos de Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que vê a destituição do poder familiar como uma punição aos “crimes maternos”, como nos casos de negligência, que segundo a autora, são de maioria da classe mais pobre da população.

Ayres (2008) afirma que o pensamento psicanalítico e o pensamento de Bowlby ajudaram a colocar a mãe no centro das relações familiares e o afeto como fundamental no desenvolvimento dos filhos, psicologizando e normatizando a criação de crianças, inclusive no âmbito jurídico. Dessa forma, foi possível ao Judiciário tomar decisões nas relações familiares tendo como base as relações de afeto.

Ayres (2008) aponta que, apesar de incorporar como verdadeiro o critério socioafetivo da filiação, a Justiça oscila entre favorecer os laços puramente biológicos e os laços afetivos, o que poderia ser seletivo e estar ligado a critérios econômicos:

Ao se questionar, entretanto, quando têm sido, pelo viés das políticas públicas de exclusão social, interessantes e úteis à destituição do poder familiar e à troca de filiação, poder-se-ia responder, por exemplo, nos casos de “adoção-pronta”. Neles, a criança já se encontra inserida numa família, desonerando, de certo modo, o Estado de suas responsabilidades, seja de assistência, como previsto no Código de Menores, seja de proteção, como expõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em outras palavras, os pais afetivos/adotivos assumem os filhos da exclusão social (AYRES, 2008, p.228).

Ayres (2008) afirma que os saberes das ciências humanas são também saberes disciplinadores, que buscam que o indivíduo siga certos padrões de comportamento. Dentro dessa prática normatizadora, encontra-se também a psicologia. Ayres (2008) salienta que os laudos e pareceres dos psicólogos servem de referência às decisões da Justiça quanto à permanência de uma criança numa família, o que é, a seu ver, uma forma de normalização.

A pesquisa de Ayres (2008) considerou discursos e falas de psicólogos e assistentes sociais de varas da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro relativos a casos de adoção *intuitu personae*, tanto do período de vigência do Código de Menores de 1979 quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Nessa pesquisa (2008), Ayres percebeu que há um certo “discurso intimista”, no qual questões sociais são imputadas ao indivíduo, disfarçando problemas coletivos e punindo as mulheres pobres em nome do interesse da criança e havendo uma produção no discurso de uma mãe biológica desnaturada, de comportamentos imorais, incompatíveis com a natureza de uma mãe, enquanto a família adotante é exaltada em características de acolhimento, afeto, solidariedade e responsabilidade.

De acordo com a pesquisa de Ayres (2008), os principais comportamentos reputados às mães biológicas que entregaram seus filhos em adoção *intuitu personae* são a de não maternar seus filhos, ter diversas e fortuitas relações amorosas e ter uma conduta leviana, incompatível ao que se espera socialmente de uma mãe.

Ayres (2008) diz em sua pesquisa que a falta de maternagem e as múltiplas relações amorosas são comportamentos não problematizados e que são vistos por aqueles profissionais como traços de personalidade. Ayres (2008) acredita que, conjuntamente aos comportamentos levianos descritos pelos psicólogos e assistentes sociais, há uma construção de subjetividade de mãe desnaturada, uma cultura de adoção característica e um mito de abandono e afeto como próprios de personalidade.

Ainda de acordo com essa pesquisa de Ayres (2008), a família adotante é retratada de acordo com os padrões de família nuclear burguesa que surgiram no século XIX e que, apesar de todo processo político de emancipação da mulher, a representação dos cuidados com a criança ainda é eminentemente feminino com a marca do afeto. Ayres (2008) ressalta que o amor é enaltecido nos laudos e pareceres como fundamental no desenvolvimento infantil, não só o amor pela criança, mas o amor entre os pais, em família.

Ayres (2008) acredita que a psicologia é capaz de sustentar um fazer social e que todos esses discursos têm posto a mulher que dá seu filho em adoção pronta (em geral, a mulher pobre) num lugar de incompetência, punindo-a e fazendo-a encarnar problemas sociais ao passo que exalta a família adotante e dá à mulher dessa família o lugar da mulher abnegada e socialmente aceitável.

Considerando os dados trazidos por Badinter (1985) e Ayres (2008) e o fato de que a criança é também inserida e afetada pela cultura da maternidade afetuosa, podemos pensar

que a marca do abandono é mais que factual (no sentido de uma ruptura meramente física entre o bebê e aquela que o concebeu), mas um abandono que lhe foi contado como tal.

Podemos refletir no sentido de que a sua separação da mãe biológica pode estar imerso numa cultura de que esta é má e irresponsável e de que o abandonou quando o natural de toda mulher é acolher e cuidar de seu filho e que se ela não o fez é porque não o amou.

Pensamos ser importante a representação da criança-boneca do século XVIII aludida por Badinter (1985), como brinquedo sem alma de adultos. Podemos perceber nisso como o passado pode ainda se fazer sentir, na medida em que, mesmo no Brasil do ECA, onde tantas referências se fazem sobre os direitos das crianças, em geral, trata-se de direitos num sentido muitas vezes relacionado meramente ao sustento das mesmas, ficando as decisões restritas a esse campo e, portanto, aos interesses de quem pode mais.

Os estudos de Badinter (1985) e Ayres (2008) são importantes para pensarmos como os cuidados com as crianças estão imersos em contextos históricos e que o que se considera natural e não só aceitável, mas desejável, na atualidade é produto de construções históricas que não devem ser ignoradas na prática do psicólogo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de apontar consequências subjetivas da adoção *intuitu personae* para a criança através de pesquisa bibliográfica. Acreditamos que o objetivo foi parcialmente atingido, visto que há escassa literatura na área da psicologia referente ao assunto.

Pensamos que com nosso trabalho apontamos questões importantes em relação à adoção *intuitu personae*, especialmente no que é próprio à criança, como intentamos, ainda que haja muito a pesquisar e a esclarecer.

Falar da Infância é perpassar pontos nodais como a parentalidade, a Lei e a nomeação, pontos que estruturam nossa sociedade e nossa subjetividade. Trata-se de tarefa hercúlea e que demanda sempre mais esforço.

Vimos que muito é dito acerca do direito, em especial, do direito dos adultos, daqueles que querem ser pais, daqueles que esperam em filas de cadastros, daqueles que entregam seus filhos, mas pouquíssimo é dito sobre as crianças além do que são as necessidades mais instintuais – como se crianças se resumissem a seres carentes de bens.

Muito pouco é dito sobre filiação nesses casos, sobre o significado de estar à margem da Lei, e sobre os efeitos da insegurança jurídica sobre os vínculos. Em relação aos adultos, a afirmação de que o sistema é burocrático costuma ser resposta suficiente para os pesquisadores.

Contudo, pudemos, através de leis muito recentes, promover reflexão a respeito do significado da infância e da adoção *intuitu personae* no Brasil, apontando contradições que estão se tornando naturalizadas e com as quais convivemos enquanto cidadãos e de que os profissionais da Psicologia devem ter ciência em sua prática jurídica.

Fizemos um resgate da importância da palavra na construção da cidadania e um alerta quanto à importância das construções históricas no discurso da Psicologia. Esperamos que nosso trabalho possa contribuir com questões que apontem a criança o seu lugar de sujeito em construção e não objeto-problema do mundo jurídico.

Acreditamos, por fim, que as crianças são sujeitos de direitos e que, como tais, devem saber o que lhes passa, sendo humanizados pela palavra, situadas historicamente. Dessa forma, a cada caso, as consequências subjetivas da adoção *intuitu personae* passam pelo discurso daqueles que fazem cada uma delas, do modo com que cada uma delas é contada – ou silenciada – a cada criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção *intuitu personae* – uma proposta de agir**. Síntese da monografia de especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. Disponível em <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279044932.pdf> acesso em: 07 maio 2018.

AYRES, Lygia Santa Maria. Da mãe desnaturada à família afetiva: a adoção pela lógica de um certo discurso jurídico. In: BRITO, Leila Maria Torraca de. (Org.). **Famílias e Separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Lei 6697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, 1979. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> acesso em 05 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 maio 2018.

_____. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> acesso em 05 maio 2018.

_____. **Lei 1210, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> acesso 05 maio 2018.

_____. **Lei 13509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017. Disponível em <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-publicacaooriginal-154279-pl.html> acesso em 05 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. Marcelo Guedes Nunes (Coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf> acesso em 8 maio 2018.

CARVALHO, Alysson Massote. Crianças institucionalizadas e desenvolvimento: possibilidades e desafios. In: CARVALHO, Ana Maria Almeida, LORDELO, Eulina da

Rocha; KOLLER, Sílvia Helena (Org.). **Infância brasileira e contextos de desenvolvimento**. São Paulo: Casa do Psicólogo; Salvador, BA: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2010. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=320&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=2#anc>> acesso em 07 maio 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Da impossibilidade jurídica da “adoção *intuitu personae*” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988**. 2010. Disponível em: <www.abmp.org.br/UserFiles/File/adocao_intuitu_personae.doc> acesso em 07 maio 2018.

DOLTO, Françoise. **As etapas decisivas da infância**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Quando os filhos precisam dos pais: respostas a consultas de pais com dificuldades na educação de seus filhos**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. **No jogo do desejo**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

DUCATTI, Maria (tita). **Diálogos sobre adoção**. Rio de Janeiro: Casa do Psicólogo, 2004.

DUTRA, Elza; MAUX, Ana Andrea Barbosa. A adoção no Brasil: Algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. UERJ. 2010. Ano 10. Nº2. P.356-372. Disponível em <<http://www.revvispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>> acesso em 06 maio 2018.

GIMENES, Fernanda Moraes Andrade. **Entre o desejo manifesto de criança e a viabilidade de adoção: Um estudo psicanalítico sobre as questões que obstam o processo adotivo**. 2018. 349 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <tede2.pucsp.br/handle/handle/19297> acesso em 5 maio 2018.

JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção: Paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse para a criança**. 2009. 79 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>> acesso em 8 maio 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

LEVINZON, Gina. **Adoção: Clínica Psicanalítica**. 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

MANNONI, Maud. **A primeira entrevista em psicanálise**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Instituto Ayrton Senna, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: _____ (Org.). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRANDA, Vera Regina; SOUZA, Renata Pauliv de. Adoção: considerações histórico-sociais, psicológicas e jurídicas. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina (Org.). **Psicologia Jurídica: Temas de aplicação**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao Código de Menores**. 2 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 1985.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má fé e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com os filhos de criação**. 2012. Disponível em <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos1d.html> > acesso em 08 maio 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3 ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: A interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A “Nova Cultura de Adoção”**: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1468/2/MariaLourdesNobreSouza.pdf>> acesso em 06 maio 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: Características, expectativas e sentimentos**. 1 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2010.